

A ANÁLISE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE (in)EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Ana Carolina Cardoso
Graduanda em Direito pelo
UNIPTANe-mail:
anacaroolina.cardoso@gmail.com

Lucas Augusto Tomé Kanna
Vieira Professor do Curso de Direito do
UNIPTANe-mail:
lucas.vieira@uniptan.edu.br

Resumo: A temática, se assenta: A dignidade da pessoa humana em face (in)efetivação dos direitos e garantias fundamentais. O quebra-cabeça, direciona diante da perspectiva dos Direitos e Garantias Fundamentais, há uma possível viabilidade de alternativa para a proibição do retrocesso, que tenha fundamentação na dignidade da pessoa humana. Objetivase, compreender a relação entre o princípio da proibição do retrocesso e a proteção da dignidade da pessoa humana em seus Direitos e Garantias Fundamentais. Traçando-se um paralelo conectivo entre dois pontos distintos: teoria e prática. Metodologicamente, esta pesquisa é bibliográfica (GIL, 2008). Em cada seção é apresentada a argumentação sobre a temática, quanto á veracidade em que os Direitos e Garantias Fundamentais são garantidos unicamente na norma da lei. Assim, o Princípio da Vedação ao Retrocesso dos Direitos Sociais, transfere o paradigma constitucional pós 1988 a evolução de Direitos Fundamentais constitucional, assegurados conforme cláusulas pétreas. De enorme valia ao avanço social que resguarda o Efeito “*Cliquet*”, por funcionalidade e aplicabilidade condiz com relevância ao rol de Direitos Fundamentais cerceados na Constituição Federal e não efetivados. Seguente, explana a correlação a efetivação dos Direitos Sociais e a redução de violência sob o prisma das Janelas Quebradas, em contrapartida dos Direitos Cíveis e Políticos, Econômicos Sociais e Culturais, ressaltando o Direito Ambiental e Urbanístico em correlação a dignidade da pessoa e os Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, abarca que não é somente ter a norma é fundamental expandir para a realidade, uma vez que não retroagida ao vincular com a realidade causa progressão.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana, Garantias Fundamentais, Efeito *Cliquet*, Teoria das Janelas Quebradas.

Introdução

O valor e a honra do ser humano são os princípios fundamentais para se instaurar uma sociedade, sendo que, a particularidade do indivíduo e sua existência digna são peças primordiais para o coletivo. Em mérito, a explanação temática sobre “A análise da dignidade da pessoa humana em face (in)efetivação dos direitos e garantias fundamentais”, implementa de forma sucinta e coerente a lei material, expressa e vinculada no corpo constitucional em umavia da realidade brasileira. Ao apreciar a norma constitucional, transparece uma verdade

inegável sobre direitos humanos, trazendo uma vertente em âmbitos sociais e fundamentais que, se colocados em prática, a pessoa humana desfrutaria de uma vivência com princípios. Todavia, ao constatar a realidade nota-se uma lacuna.

Se daria então, o quebra-cabeça: Diante da perspectiva dos Direitos e Garantias Fundamentais, há uma possível viabilidade de alternativa para a proibição do retrocesso, que tenha fundamentação na dignidade da pessoa humana?

Tal quebra-cabeça possui relações com os dizeres de Rosanvallon (1995), quando o autor aponta a existência da desconexão de certos princípios que são responsáveis por organizar a sociedade, bem como, a crise dos direitos sociais, os quais são responsáveis por pensar no lugar daqueles considerados excluídos. Nesse viés, a pesquisa se justifica ao entender que os Direitos e Garantias Fundamentais que são expressamente vigorados nos termos do Título II, em seus artigos e incisos da Constituição Federal de 1988, esta que na teoria de Kelsen (1978) é denominada a teoria puro direito, que se refere ao puro dever - ser, tensiona a Dignidade Humana ao ser constatada na realidade que causa efeito contrário e transfere especulações. No empasse que também conecta ao meio em que o Efeito “*cliquet*” assegura o Direito Social sem que possa haver o retrocesso. Diante do exposto, é possível traçar um paralelo conectivo entre dois pontos distintos, em que este trabalho se assenta: teoria e prática, em que a primeira não condiz com a realidade do dever - ser, assim, violaria, essencialmente, o Direito da Dignidade da Pessoa Humana ao Direito Social.

Ademais, em relação aos objetivos, esta pesquisa tem como objetivo geral compreender a relação entre o princípio da proibição do retrocesso e a proteção da dignidade da pessoa humana em seus direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, os objetivos específicos se desdobram em: A) discorrer sobre o Efeito “*cliquet*” com a proteção dos Direitos Sociais; B) expor os paradigmas da Constituição Federal em rol dos Direitos Fundamentais; C) relacionar a Teoria das Janelas Quebradas com a efetivação dos Direitos Sociais.

Nesse sentido, essa pesquisa se desenvolveu sob a perspectiva da revisão bibliográfica (GIL, 2008), ao considerar que este delineamento metodológico poderá dar condições de aprofundamento sobre a temática em questão.

Para tanto, o texto está organizado em dois capítulos, sendo o Capítulo 1, “Do Princípio da Vedação ao Retrocesso dos Direitos Sociais”, dividido em seções, a saber: na seção 1.1 será argumentado sobre o paradigma constitucional pós 1988, ao apresentar pontos da evolução dos Direitos Fundamentais em relação a Constituição Federal Brasileira de 1988 e sua interpretação. Logo, a seção 1.2 abordará sobre o Efeito “*Cliquet*”, de forma explicativa,

sobre o princípio da vedação ao retrocesso e aos Direitos Sociais. Em sequência, a seção 1.3 será direcionada para o rol de direitos fundamentais, cerceados ou não efetivados, onde serão indicados os direitos previstos na constituição e sua não efetivação referente a alguns assuntos, especialmente na saúde, dignidade, educação e, por último, a propriedade.

Já o Capítulo 2, “Da Correlação a Efetivação dos Direitos Sociais e Redução de Violência sob o Prisma das Janelas Quebradas”, tratará dos Direitos Sociais e redução de violência sob o prisma das janelas quebradas. De forma clara, a seção 2.1 intitulada como “Direitos Cíveis e Políticos”, anuncia de forma direta como os mesmos não são efetivados ou cerceados ou retrocedidos e a correlação do aumento da violência em vínculo com a identidade de gênero, orientação sexual, liberdade religiosa entre outros pontos de relevância. Ademais, a seção 2.2 discorre sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, associados aos Direitos Fundamentais como a educação, saúde, sindicatos, direitos trabalhistas, previdência social perante aos retrocessos em correlação ao aumento de violências. Outrossim, o 2.3 evidencia os Direitos Ambientais e Urbanísticos, o qual discorre sobre a Teoria das Janelas quebradas e o contexto do ambiente urbano em questão.

1 Do Princípio da Vedação ao Retrocesso dos Direitos Sociais

1.1 Do paradigma constitucional pós-1988

A cada e qualquer ser humano é garantido por lei, já em sua primeira existência, direitos e garantias fundamentais, como também, direitos sociais, sendo vigorado pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II. Em contexto, cada direito é outorgado do Estado, de forma que a concepção do direito são ordenamentos jurídicos, manifestações de vontades e reconhecimento da carta legislativa. Em síntese, essa origem é elaborada através de um contexto histórico-cultural presente na sociedade.

Assim, os Direitos Fundamentais correspondem aos individuais, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que enquadra os direitos do indivíduo e da sociedade. Conforme as palavras de Silva (2006, p. 1) “Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal”.

Portanto, a vida e o desenvolvimento do ser humano são garantidos através da norma imposta em lei, vigorada com respeito e de forma positiva, resultando o Título II da Constituição Federal. É de suma importância conduzir a explicativa sobre a vigência dos cinco capítulos direcionados aos Direitos e Garantias Fundamentais, vinculadas no corpo da

mesma. De forma que o primeiro: Direitos Individuais e Coletivos, traz um contexto da capacidade da pessoa humana em sua personalidade, prevista nos incisos do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, s. p.).

Subsequente, evidencia-se a forma garantista da liberdade individual. Assim, os Direitos Sociais elencados no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, s.p.).

Consecutivo, são os Direitos de Nacionalidade, embarcando ao vínculo de Estado ao indivíduo, de forma jurídica política, tornando-o povo, assim trazendo amparo, uma vez que o Estado execute o dever atribuído ao cidadão.

Em seguida, a garantia do Direito Público subjetivo a escolha de exercer a cidadania ativa: Direitos Políticos, presente ao artigo 14: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei” (BRASIL, 1988, s.p.).

Por último, tem-se os Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos vinculadas a autonomia e a liberdade do Estado Democrático. Tal perspectiva pode ser observada no artigo 17, que dispõe: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” (BRASIL, 1988, s.p.).

Ademais, as características dos Direitos Fundamentais se enquadram em historicidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, independência e complementaridade (SILVA, 2006).

Também é importante contextualizar a evolução perante as quatro dimensões que foram desenvolvendo sucessivamente diante os direitos narrados. Em primeiro, fórmula sobre o direito primordial do instrumento normativo constitucional, a Liberdade sendo elas em âmbito: individuais e políticos (SILVA, 2006).

Em seguida, os Direitos da Igualdade, que tem uma imersão positivada ao Estado que abarca direitos sociais, econômicos e culturais (SILVA, 2006).

A terceira são os Direitos da Fraternidade, entrelinhas, a proteção dos interesses dos indivíduos (SILVA, 2006).

Por fim e não menos importante, a quarta trata-se da eclosão do avançado atual, relacionado a tecnologia, os Direitos da Responsabilidade em relevância da paz, democracia, informação e tudo que a engloba (SILVA, 2006).

Em visão da suma relatada, é evidente que a norma da Constituição Federal de 1988, referente aos Direitos das Garantias individuais é uma Cláusula Pétrea, presente no artigo 60, parágrafo 4º. Portanto, ela não pode ser alterada, de forma que mantém a identidade da mesma.

Desta forma, nessa cláusula apenas poderá haver melhorias ou amplificações, sendo assim de uma grande valia, uma vez que, o indivíduo passa por grandes transformações diante da sociedade, também é claro, resguarda todo o direito adquirido. Em outras palavras, observa-se a proibição do retrocesso, elemento este que se figura como Efeito *cliquet*, o qual será apresentado na próxima seção.

1.2 Efeito “*Cliquet*”

Similar ao Princípio da Proibição de Retrocesso, o Efeito *Cliquet* é uma analogia criada na França que retrata o termo *cliquet* por catraca; o instrumento usado por alpinistas no qual assegura a escalada e, indução de pinos de sustentação que são aplicados em posição elevadas ao esportista permitindo ascensão na ladeira (ARAÚJO, 2019). Essa analogia transpõe proibição ou vedação do retrocesso aos Direitos Fundamentais, por se tratar de um pretexto quando é permitido retroceder em nenhuma possibilidade.

Assim, o Princípio da Proibição do Retrocesso é a garantia de efetivar Direitos Fundamentais Sociais, como já apresentados na seção 1.1 ao que se refere aos direitos de segunda dimensão. A concepção é trazida para o impedimento da redução da norma nítida do Direito Social em que: “a aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social diz primordialmente com a concretização das normas definidoras de direitos sociais” (DERBLI, 2007, p. 229). Embora parecesse ser um princípio de termos positivos é visto como caráter negativos ao escopo.

O princípio constitucional diante ao legislador transfere restauros e materialização dos Direitos Fundamentais Sociais junto ao avanço da sociedade. Em visão de Derbli (2007, p. 202), “vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do status significando também a obrigação de avanço social”, é incontestável que não só em plano da Dignidade da Pessoa Humana, mas também, no mínimo existencial que a Proibição do Retrocesso visa paralelamente.

Em certo âmbito, o princípio não permite o retrocesso da sociedade em questão,

considerando o avanço melhorado a uma evolução efetiva em frente aos direitos sociais. Em vínculo do legislador, a concretização de uma norma constitucional e a segurança jurídica transparece e ratifica perceptivas em questão do ordenamento jurídico em visão da decorrente modificação ao Direito Positivo e a Proibição do Retrocesso reedificando aos Direitos Fundamentais Sociais.

Em paralelo, Barroso (2001) complementa o exposto ao trazer o entendimento de que o Princípio da Proibição do Retrocesso anuncia limite à liberdade de conformação do legislador trazido pela concepção da norma regulamentadora.

Exemplificando em termos jurídicos, a Constituição brasileira vigora no seu corpo do artigo 5º inciso XXXVI que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, s.p.). Assim, é expressamente interpretado que o mecanismo constitucional atribua seguranças jurídicas alusivas ao texto.

Em relevância do retrocesso em direcionamento dos Direitos Sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”(BRASIL, 1988, s. p.).

Nessa esfera, os Direitos Sociais, acrescidos e ou incrementados são direitos adquiridos, uma vez que não é possível ser exíguos ou omissos da aplicação das garantias estabelecidas ao sistema constitucional jurídico. Ainda que já discutido e apresentado nos tópicos 1.1, a Proibição do Retrocesso em premita na Constituição brasileira, no entanto, está em vestígios do positivado artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV: “os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Barroso (2001, p. 158) transfere que em vínculo do cenário jurídico brasileiro:

[...] por este princípio, que não é expreso, mas decorre do sistema jurídico constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.

Por tanto, o princípio é de grande prestígio ao se tratar de uma considerável ferramentae não apenas um instrumento. O retrocesso como descrito não se limita apenas aos Direitos Sociais Fundamentais, por outro lado, é nesse contexto que ele vem de forma asseguradora. Em contrapartida, o que se observa na dinâmica social é o oposto, tendo em vista que muitos direitos não são efetivados, ou ainda, cerceados. Desta forma, a seção a seguir tratará sobre essa temática.

1.3 Rol de Direitos Fundamentais cerceados ou não efetivados

A preocupação com os direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira é incontestável. De forma prévia, a estrutura da norma elenca-se um rol condizente com a necessidade dos direitos do ser humano em todos os âmbitos a um convívio social, diante dos direitos básicos que interliga ao Estado. No entanto, ao esquivar da análise da norma e deparar com a efetiva existente se torna um desapontamento ante a realidade fática, ora que ainda seja uma garantia fundamental não é efetivada em termos práticos diante a sociedade. Em visão do artigo 6º da Constituição Federal, já descrito, é notório a incoerência do texto e da veracidade. Nesse contexto, Sarlet (2021, p. 277). sustenta que “mesmo em se procedendo a uma interpretação meramente literal, não há como sustentar uma redução do âmbito de aplicação da norma a qualquer das categorias específicas de direitos fundamentais consagradas em nossa Constituição”.

De forma efetiva, na consumação da norma nos Direitos e Garantias Fundamentais, ocorre uma ampla função perante a Constituição, sendo necessária uma rogativa, assim apura o corpo da lei e colhe a essência. Em relação ao 1.2, o Princípio da Vedação ao Retrocesso, de forma que o direito adquirido previsto em esfera de garantia ou direito fundamental é exposta, embora não seja presidida. Assim, se torna irrefutável que para assegurar o indivíduo uma existência digna é necessária constituir o eixo essencial dos Direitos Fundamentais Sociais, questão sistemas de prestações mínimas para os estados, para a necessidade do ser humano, que é impermeável a qualquer interferência do Estado e da sociedade. A este respeito, Nunes Junior (2009, p. 70) dizem:

Pensando-se no ser humano como único ser dotado de um valor absoluto, não relativo, a teoria do mínimo vital impõe a preservação material do ser humano, assegurando-lhe condições mínimas para a preservação da vida e para a integração da sociedade, como uma questão prejudicial às políticas públicas a serem desenvolvidas pela governança estatal.

Assim, em análise de alguns segmentos expressos na Lei referente ao Título II, artigo 6º já enunciado, percebe-se em primeiro segmento sobre o Direito a saúde, que é disposto pelo artigo 196 a 200. Desse modo, Lenza (2014, p. 1186) aponta que:

[...] a primeira, de aspecto negativo, que determina que o Estado deve se abster de cometer atos nocivos à saúde da coletividade ou dos indivíduos, e a segunda, de aspecto positivo, dispõe que o Estado deve fomentar a proteção a esse direito fundamental social.

Apesar de ser um Direito Fundamental previsto na Constituição Federal de 1988,

sendo assegurado pelo Estado de feição livre, justa, igualitária e universal, este não é efetivado. As vezes difunde-se de forma omissa, mas não conveniente ao que é expresso em lei, havendo desigualdade ao acesso a saúde, isso quando é presente em determinados contextos sociais.

Sabe-se que muitos municípios brasileiros não possuem um posto de saúde sequer, o que denota que a prestação de saúde pelo Estado é quase nula, sendo possível notar omissão da nação diante do relato, ausência de recursos principalmente, o que transita a saúde efeitos negativos, sem finalidade de asseguramento a efetivação do direito à saúde de forma digna, como prevista em lei (RUPPENTHAL, 2016).

Em segundo, refere-se ao Direito a Educação, garantido pela Constituição Federal de 1988, definido nos artigos 205 e 214.

A educação que deveria ser tratada como prioridade diante das suas contribuições para a formação da sociedade, ainda é considerada elementar e possui diversas lacunas estruturais, sendo um dos setores mais vulneráveis. Observa-se que o expresso na norma se torna um vazio na prática. Evidencia-se que alguns indivíduos não têm a possibilidade do estudo por não haver a alfabetização perto de suas casas, outros porque têm que ajudar no auxílio financeiro da família e abandonam o conhecimento, dentre outras questões.

Em terceiro, alusivo a Direito à Propriedade sendo um Direito Fundamental Social, mas não apenas com a ideia de propriedade amplamente amparada pelo Direito Civil em artigos 1.228 e seguintes, mas também, como a propriedade de bem incerto ou certo. Além da referência ao Direito de Moradia em condições dignas de habitação. Kelbert (2011, p. 46) dispõe: “A localização desses direitos no texto constitucional já seria suficiente para que lhes fosse atribuído o caráter de diretamente aplicáveis, especialmente porque o dispositivo se utiliza expressão direitos e garantias fundamentais”.

Assim, a propriedade é um plano urbanístico com o objetivo do bem estar coletivo, de forma que a sociedade vai se ampliando quanto a concepção de propriedade e gera um caráter social se afastando do individualismo. No entanto, como o contexto social se afasta dessa analogia e não agregado a todos, a propriedade gera a locomoção de invasões de terrenos construídos, assim, as comunidades carentes que se torna inviável a seguridade de garantias sociais necessárias, também moradores de ruas e a eficácia da lei diante ao termo (MODELL, 2000).

Por fim e não menos importante, o Direito a Dignidade, que por sua vez engloba todos os já citados, é primordial que o Estado acolha e garanta os elencados no artigo 6º, ao pleno desenvolvimento físico e mental do indivíduo possibilitando um alcance a dignidade da

pessoa humana. Ao que intervém a incapacidade com a irrepresentatividade afetiva não transfere tais direitos pécios, de modo que os direitos sejam aplicados a todos de forma igualitária, como é em viés ofendendo à dignidade humana, esse mecanismo possibilita a invulnerabilidade social(SANTIN; LEIDENS, 2006).

Observou-se que a não efetivação e ou cerceamento de direitos sociais é uma constante. No entanto, é importante ressaltar a sua fundamentação em termos práticos, considerando que ao serem fielmente efetivados tende-se a reduzir a violência no contexto social. Diante disso, o próximo capítulo trará este eixo temático.

2 Da Correlação a Efetivação dos Direitos Sociais e Redução de Violência Sob o Prisma das Janelas Quebradas

2.1 Direitos Cíveis e Políticos

A designação o Direito Civil é integrado à liberdade individual, composta de algumas unidades sendo a liberdade de ir e vir, identidade de gênero, liberdade de imprensa, pensamento, fé, direito à propriedade, de concluir contratos válidos e o direito à justiça (OLIVEIRA, s.d.). Este engloba que a liberdade individual é vigorada pela Constituição Federal de 1988, expressa no artigo 5º e seus incisos, acarreta então que os Direitos Cíveis são as garantias do indivíduo que vive em sociedade. Assim, para que ocorra um período de formação é concedido por acréscimo constante e atuais direitos aos existentes.

Já em outro viés, o Direito Político é a faculdade do poder político, sendo de forma direta ou indireta, assim atuando com um membro da autoridade ou um eleitor do organismo, isto posto, com o exercício do poder político, candidatar-se, votar e ser votado, criar e filiar-se a partidos políticos, participar de movimentos sociais (OLIVEIRA, s.d.). Em contrapartida, são englobados pela prática da Democracia Brasileira, em vigência ao Capítulo IV, do Título II, artigo 14º da Constituição Federal.

Entre linhas, os Direitos cíveis são caracterizados pela contemporaneidade dos mesmos na comunidade, em caráter democrático ou universal, essencialmente pela liberdade. Em paralelo, o Direito Político traz para a sociedade a liberdade e a cidadania. Portanto, quando a liberdade se tornou universal, a cidadania se transformou de uma instituição local nacional, assim ambos são componentes essenciais da atualidade vivenciada (MARSSHEL, 1967).

Em análise, a disposição dos Direitos Cíveis vincula a liberdade do indivíduo, em correlato, os Direitos Políticos consistem na criação de novos direitos em padrões de cidadania democrática. Observa-se que quando os direitos políticos se tornam os direitos

civis integram ao indivíduo.

O aspecto individual é relacionado a uma grande parte dos direitos vinculados com a liberdade de cada pessoa humana, com primor aos direitos legais e políticos, assim interliga as liberdades civis e os direitos de propriedade. Marsshel (1967) retrata o homem quando participa da vida econômica de sua cidade ou Estado, também desfruta de direitos políticos e da participação da esfera pública.

Assim, a necessidade de enriquecer conjuntura ao cidadão novos direitos e deveres e organização da vida civil. Afinal, os Direitos Civis são executáveis sem a consolidação dos Direitos Políticos, mas de maneira oposta não é possível, uma vez que ocorre o contrário, em que o segundo (Direitos Políticos) justifica o governo e não a vontade do cidadão (OLIVEIRA, s.d.).

O conjunto de ambos direitos é de extrema importância para o cidadão. Afinal, um complementa o outro, embora muitas das vezes não sendo efetivados ou cerceados e até mesmo retroagidos, nos termos práticos, que, conseqüentemente gera violência por grupos diversos na sociedade.

Em síntese, o Direito Civil abarca com a liberdade principalmente de escolha, sendo simultâneo para o Direito Político com a possibilidade de através desse ato trazeremos o fundamento para o convívio em sociedade. Quando ao escolher o representante político, ou se propondo em ser, buscamos por asseguramento de todos os direitos vinculados rigorosamente na constituição, possibilitando a própria autonomia individual, respeitando os direitos e os deveres (OLIVEIRA, s.d.).

Na realidade, o que se observa e que questões como: identidade de gênero, orientação sexual, liberdade religiosa e o racismo se tornam complexas e saem do controle em termos de violência, dado que “Aceitar e respeitar a diferença é uma dessas virtudes sem o que a escuta não se pode dar” (FREIRE, 2002, p. 136). Além dos direitos Civis e Políticos apresentados nesta seção, é importante entender o papel dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como, a sua relação com o aumento da violência, os quais serão apresentados e discutidos a seguir.

2.2 Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O extrato sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é a união dos Direitos Humanos, trazendo a responsabilização do Estado a violação dos Direitos Garantistas, de modo que os Direitos Econômicos são a produção, distribuição e consumo da economia, visando as relações trabalhistas. Estes direitos também prezam pela liberdade de escolha ao

trabalho; condições justas e favoráveis; a remuneração que atenda às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, sem distinção entre homens e mulheres quanto às condições e remuneração do trabalho; higiene e segurança; lazer; descanso e promoção por critério de tempo, trabalho e capacidade de associar a sindicatos e fazer greve de segurança social (MONTE, 2002).

Subsequente, os Direitos Sociais e Culturais se relacionam ao padrão de vida adequado. Assim, a instrução se refere a participação da vida na comunidade, como a proteção, a fome, o direito à alimentação, vestimenta, moradia, educação participação na vida cultural e desfrutar do progresso científico (MONTE, 2002). É importante, consolidar que em terras brasileiras esses direitos foram implementados durante um período de supressão dos direitos políticos e civis, tratados no 2.1. Segundo Marshal (1967, p.63) “os direitos sociais dizem respeito ao atendimento das necessidades básicas de um ser humano que garanta o mínimo de bem-estar, e que ele leve a vida de um ser civilizado. Por exemplo, direito à alimentação, à moradia, à educação, à saúde, a um salário digno.”

Segundo Medved (2019), é garantido pelo Estado a universalidade de educação para todas as crianças, evidenciando a noção do papel da cidadania e de que estão sendo moldados adultos em potencial que futuramente participarão da vida na sociedade. A educação é necessária para assegurar a liberdade civil, da mesma maneira que e a democracia política necessita de um eleitorado educado. A educação é tida como condição de existência para a discussão dos demais direitos. Outrossim, apresenta Medved (2019) que os Direitos Culturais dispostos pelo artigo 215 “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Observa-se que estes direitos estão relacionados às artes, à memória coletiva e aos saberes. Assegurando o conhecimento do passado, a interferência ativa do presente e a previsão de decisão visando sempre a dignidade da pessoa humana.

É visto que, os direitos Sociais e Culturais andam juntos, uma vez que estabelecem um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, como é previsto dentre os artigos 11 a 15, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Carvalho, (2002, p. 8) dispõe:

Problemas centrais como desemprego, analfabetismo, violência urbana, serviços de saneamento e saúde inadequados, má qualidade na educação, existiam e ainda existem. Problemas que não tinham solução ou se agravavam. Se melhoraram, foi em um ritmo lento e insatisfatório. Como consequência direta há o desgaste das instituições democráticas, como as eleições, o congresso, e a perda de confiança dos cidadãos nelas. A falta de perspectiva de melhorias significativas para esses cenários em curto prazo pode ser preocupante, pois em médio prazo podem surgir soluções que sejam contrárias a todo avanço já conquistado com a nova democracia. Liberdade e participação não garantem necessariamente soluções aos problemas sociais.

Interligado com a fala de Carvalho (2002), é assegurado na Constituição Federal, de 1988, os direitos Sociais, Econômicos e Culturais, todavia, estes não são efetivados na sociedade. Visto que, o aumento da violência está enquadrado no ambiente urbanístico em que o indivíduo se encontra.

2.3 Direitos Ambientais e Urbanísticos

Primordialmente, a Dignidade da Pessoa Humana encadeada aos Direitos Sociais, viabiliza a consciente diretriz dos Direitos Fundamentais em aspecto de direitos individuais ou coletivos, de modo que auxilia e desempenha a sua norma. Precisamente, no artigo 6º da Constituição Federal, a epígrafe dos Direitos Sociais, transparece o princípio da dignidade da pessoa humana em contexto das condições materiais da existência, como os direitos Ambientais e Urbanísticos. Todavia, como transcrito nas seções anteriores, o corpo da lei não condiz com a realidade.

Portanto, a aplicação íntegra e plena do princípio da dignidade da pessoa humana transparece a não existência dos direitos sociais, porque a ordem jurídica condiz em espécie de eficácia jurídica. Cretella Jr. retrata: "Na regra jurídica constitucional que dispõe que todos têm direito e o Estado tem deveres, na realidade, todos não têm direito". Assim, essa relação da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais é uma lacuna jurídica.

Uma inserção válida sobre essa lacuna seria de importância ao desenvolvimento da sociedade a teoria das janelas quebradas – *broken windows theory* - lei e ordem, tolerância zero (ODON, 2016).

No conceito original de “janelas quebradas”, idealizado em 1969 por Philip Zimbardo, o qual é psicólogo da Universidade de Stanford, realizou a seguinte: dois automóveis iguais foram colocados em locais distintos, um foi estacionado em um bairro de classe rica (Palo Alto, Califórnia) e outro (Bronx, Nova York) zona pobre e conflituosa. Em um intervalo de trinta minutos, o veículo abandonado na zona pobre foi espoliado. Em contrapartida, o automóvel localizado na classe rica manteve-se intacto (ODON, 2016).

Todavia, após o cientista quebrar uma das janelas do veículo no bairro de classe rica, houve a violação do direito, realizadas porondulosos, algum tempo depois (ODON, 2016).

Diante disso, a Valle; Misaka; Freitas. (2018, s.p.), diz que:

[...] uma área se torna vulnerável ao crime quando os moradores se descuidam dos seus padrões de controle social, quando deixam de tomar as providências devidas para eliminar fatores adversos, quando se isolam em suas próprias casas, quando não se interessam pelo que se passa à sua volta, evitando até os vizinhos. O ambiente de desleixo e abandono, por falta de coesão social, dando a sensação de que as pessoas “não estão nem aí”, constitui claro indício do afrouxamento do controle social, que não deixará de fomentar desordens, pequenas infrações, arruaças e bebedeiras, em detrimento da qualidade de vida.

Assim, a teoria argumenta que o menor dos crimes quando não coibido, estimula o maior dos crimes, facilitando a criminalidade, conduzindo não somente o pensar do crime, mas também a manutenção da ordem pública.

Entretanto, não é apenas a causalidade de desordem e sim, o crime retórico, que são cercados de valores e moral. Afinal, não se trata de uma fórmula de elementos errados e sim de um comportamento normal aprendido pelo ser humano e efetivado por uma série de motivos, como também a propriedade (ODON, 2016). Um transvio de pensamento, se torna evidente que em ruas não iluminadas, sem asfalto, sem calçadas, sem saneamento, perto de lixões é uma circunstância viável a marginalidade que se contenta múltipla. Além de que é nesses mesmos ambientes que se encontra a maior parte da desigualdade, efetivamente, qualquer omissão social relata acontecimentos indesejáveis.

A inclusão de institutos valores inerentes a proteção da dignidade da pessoa humana abrange aspectos incompatíveis, de maneira que os crimes obtiveram novos trilhos a relevância social. Odon (2016), aponta que a criminalidade se fertiliza pela heterogeneidade social e ausência de harmonia sobre as preocupações gerais e subjacentes a respeito das atitudes a serem tomadas e os responsáveis por elas.

Portanto, o Estado é impar a elucidar a forma correta de vivencia do indivíduo, de forma que o espaço público, democrático, englobe a ampliação da consciência jurídica pública, organizada a identidade social primária se os direitos forem adquiridos e praticados a um equilíbrio na identificação moral e social. Conforme Odon (2016, p. 16): “Há diferença de comportamento social entre pessoas que consideram o Estado como o responsável natural pela ordem no espaço público e aquelas que consideram que isso cabe a sociedade em primeira instância”.

Considerações Finais

“O direito a ter direitos”, como afirma Arendt (1989, p. 332), pressupõe a igualdade, a liberdade e própria existência e a dignidade humana. Em abstração, a temática sobre “A dignidade da pessoa humana em face (in)efetivação dos direitos e garantias fundamentais”, é trazida em estado bibliográfico quanto a veracidade que os Direitos Sociais são garantidos unicamente na norma da lei, uma vez que, ao observar-se, o cotidiano conduz de forma rasa e deixa a desejar.

Ao compreender a relação entre o Princípio da Proibição do Retrocesso e a proteção da Dignidade da Pessoa Humana em seus Direitos e Garantias Fundamentais, observa-se uma lacuna e o distanciamento com a realidade. Uma vez que, o direito exposto na norma não transfere efetividade no âmbito social. O Efeito “*Cliquet*” resguarda de forma equilibrada o direito adquirido, implementando a proteção da dignidade perante os direitos sociais e garantias fundamentais. Tais garantias são expressamente vigoradas ao corpo constitucional, assim apenas podem ser complementadas, mas nunca retroagidas.

O encadeamento dos paradigmas da Constituição Federal em rol dos direitos e garantias é em sua fusão textual aparentemente condizente, no entanto, ao explorar é trazido uma certa indignação, assim, a teoria das janelas quebradas transparece a viabilidade que a falta de efetividade transmite na sociedade.

Em cada seção é apresentada a argumentação de que a sociedade se torna fraca por não assecuramento dos direitos e a realidade ganha mais espaço. Assim, o Princípio da Vedação ao Retrocesso dos Direitos Sociais, transfere que paradigma constitucional pós 1988 se torna a evolução dos Direitos Fundamentais pela constituição cidadã. Assim, os mesmos ganham uma evolução conforme a sociedade. Também ficam assegurados conforme cláusulas pétreas. Sendo de enorme valia, uma vez que o avanço social é resguardado ao Efeito “*Cliquet*”, que por funcionalidade e aplicabilidade condiz relevância aos direitos fundamentais. O que decepciona é que os direitos e garantias fundamentais ficam apenas cerceados na atual Constituição Federal, e não se tornam efetivados e que apesar de serem expressos em lei não acolhem as garantias.

Em segundo, explana a correlação entre a efetivação dos direitos sociais e a redução de violência sob o prisma das janelas quebradas em contrapartida os Direitos Cíveis e Políticos, Econômicos Sociais e Culturais, ressaltando o Direito Ambiental e Urbanístico em relação a dignidade da pessoa humana e os Direitos Sociais. Nessa linha de raciocínio, fica expresso o que a falta de execução da lei traz para uma sociedade. A não consumação de seus direitos, que se desdobra a violência que ocorre na sociedade, por exemplo.

Constitucionalmente, a revisão bibliográfica abarca que não é somente ter a norma do direito humano, é fundamental expandir para a realidade. Assim, organiza-se uma linha de raciocínio que se as garantias dos direitos forem de forma válida ao ser humano, a sociedade amplia o seu teor humano.

Lima (2008), diz que “entre a raiz e a flor há o tempo”, nesse viés, se conduzir o enraizamento dos Direitos Sociais de forma que tenciona a relação de tempo à suas efetivações, a sociedade floresce. Nessa linha de pensamento, a analogia aos direitos sociais e o princípio da vedação do retrocesso garante de forma fluida que a garantia dos direitos fundamentais não pode ser retroagida e que se vinculada com a realidade causa progressão.

Referências

ARAÚJO, D. V. **Efeito “cliquet”**: vedação do retrocesso dos direitos sociais. 2019. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3555/1/TG-Dalila.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KELSEN, Hans. **Kelsen e a Teoria pura do Direito**. Califórnia, 1973.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Editora Saraiva, 18 edição, revisada e atualizada. São Paulo, 2014.

LIMA, Jorge de. **Poesia completa**. Org. Alexei Bueno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,

2008, p.474.

MARSHALL, Thomas H. “**Cidadani, classe social e status**”. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEDVED, Marcela Malta de Souza. Direitos civis, políticos e sociais no Brasil: uma inversãológica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5685, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64742>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MONTE, Maise de Carvalho Gomes. **Os direitos econômicos, sociais e culturais**. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/maise/desc.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania na Constituição de 1988** – Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. Editora Verbatim. São Paulo, 2009.

ODON, Tiago Ivo. **A linguagem penal do contrato social brasileiro: o inimigo, a guerra, e a construção da ordem contra a sociedade no Brasil (1822-1890)**. Brasília: Senado Federal, 2013.

OLIVEIRA, Paula J. J. **A cidadania é para todo: direitos, deveres e solidariedade**. OAB SantoAnastácio. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-cidadania-e-para-todos.direitos-deveres-e>. Acesso em: 20 out. 2022.

RUPPENTHAL, Ana Paula B. Direitos Sociais: **Efetividade e Aplicabilidade**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://anaruppen.jusbrasil.com.br/artigos/418688755/direitos-sociais-efetividade-e-aplicabilidade>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTIN, J. R.; LEIDENS, L. V. Plano diretor: instrumento de efetivação da função social da propriedade urbana e participação popular. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, n. 20, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Janaina-Santin/publication/43236395_Plano_diretor_instrumento_de_efetivacao_da_funcao_social_d_a_propriedade_urbana_e_participacao_popular/links/561eb7c108ae50795aff4608/Plano-diretor-instrumento-de-efetivacao-da-funcao-social-da-propriedade-urbana-e-participacao-popular.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais: Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos**. v. 16, 2006. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

VALLE, Nathália do; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Uma reflexão crítica aos movimentos de lei e ordem – Teoria das janelas quebradas. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.146-162, out./dez. 2018